SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214095 - ES (2026/0113360-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice relativo à deficiência de cotejo analítico, de modo a atender ao requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 932 do CPC e na Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. No caso, as razões recursais limitaram-se a alegações genéricas de não incidência de súmulas, sem enfrentar de modo específico o fundamento da decisão monocrática relativo à deficiência de cotejo analítico.

5. Ausente a impugnação específica, resta inviável o conhecimento do agravo regimental, incumbindo ao agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 357687ab-9361-46b1-80bd-8fcd62372089

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 357687ab-9361-46b1-80bd-8fcd62372089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214095 - ES (2026/0113360-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice relativo à deficiência de cotejo analítico, de modo a atender ao requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 932 do CPC e na Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. No caso, as razões recursais limitaram-se a alegações genéricas de não incidência de súmulas, sem enfrentar de modo específico o fundamento da decisão monocrática relativo à deficiência de cotejo analítico.

5. Ausente a impugnação específica, resta inviável o conhecimento do agravo regimental, incumbindo ao agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DE JESUS contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 13de96c8-0e85-40e2-b78b-e57cf9d65d98

O agravante alega que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 456):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Não se conhece de agravo contra decisão que não admite o recurso especial se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a deficiência de cotejo analítico.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas alega que não infringiu de forma alguma as Súmulas apontadas, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, qual seja, a deficiência de cotejo analítico.

Assim, os argumentos utilizados no agravo não atenderam ao requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto se limitaram a alegações genéricas, sem rebater pormenorizadamente o óbice elencado pela Corte local e acima descrito. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.**
> **4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.**
> [...]
> Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".
> (AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 13de96c8-0e85-40e2-b78b-e57cf9d65d98

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 13de96c8-0e85-40e2-b78b-e57cf9d65d98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0113360-3

AgRg no AREsp 3.214.095 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012372720208080016 12372720208080016

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA - ES020983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:22
Código de Controle do Documento: 940ACE87-62FA-4261-905D-5CD1C4A7324D